

DECRETO Nº 7.669, DE 19 DE JANEIRO DE 2009.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo artigo 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o disposto nos artigos 15, II, parágrafos 1º a 6º e 115, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços e a aquisição de bens para a Administração Pública do Município de Santa Cruz do Sul, que obedecerá as normas dispostas neste Decreto.

Art. 2º O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro de serviços ou bens, os quais poderão ser utilizados pela Administração em contratos futuros.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes

definições:

23

I - Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens,

para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de

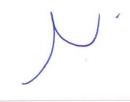
preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração, para o desempenho de suas atribuições;

 III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; e





 IV - quando pela natureza do objeto n\u00e3o for poss\u00edvel definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administra\u00e7\u00e3o.

Art. 4º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, define-se ampla pesquisa de mercado, como aquela que apresente no mínimo 03 (três) valores orçados para cada um dos itens a serem registrados, devendo a Divisão de Compras ou Secretaria responsável justificar, por escrito, quando não for possível a obtenção dos três orçamentos.

Art. 5º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21/06/1993 e alterações e nº 10.520, de 17/07/2002.

Parágrafo Único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 6º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e, ainda, o seguinte:

I – convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz,

os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

Ata de Registro de Preços ou no contrato.

 II – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

 IV – realizar todo o procedimento licitatório e demais atos dele decorrentes, tais como a homologação e arquivamento do procedimento licitatório;

V – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VI – publicar na imprensa oficial do Município, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar da publicação, obrigatoriamente: as empresas melhores classificadas, o prazo de validade do registro e eventuais reajustes e prorrogações.

§1º Para fins deste Decreto, define-se a Secretaria Municipal de

Fazenda, como órgão gerenciador.

§2º As atribuições delineadas abaixo serão executadas pela

Procuradoria Geral do Município:

I - elaborar a ata de registro de preços ou a minuta de contrato (quando

 I - elaborar a ata de registro de preços ou a minuta de contrato (quando da contratação de serviços);

 II - providenciar a assinatura da ata ou do contrato, e o posterior encaminhamento de sua cópia aos órgãos participantes;

III - efetuar os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação das penalidades por descumprimento do pactuado na

2



§ 3º Entendendo como necessário, poderá o órgão gerenciador, a seu critério, efetuar o procedimento licitatório para registro de preços de bens ou serviços, utilizando como referência, os quantitativos empenhados na licitação anterior.

§ 4º Neste caso, além dos quantitativos empenhados, fica facultada a inclusão de uma "reserva técnica" correspondente a até 30% (trinta por cento) do total empenhado. Esta reserva técnica poderá ser utilizada por todos os órgãos ou entidades participantes do registro e também poderá ser utilizada, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, por todos os órgãos da Administração Municipal ou entidade conveniadas que não tenham participado do certame licitatório.

§ 5º Para conhecimento público e orientação da Administração, todos os valores registrados, durante a sua vigência, estarão disponíveis no site oficial do Município, permitindo-se o livre acesso para consulta dos interessados.

Art. 7º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação (se necessário) e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

 I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e

aprovados pela autoridade competente;

II – tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório;

III - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

IV - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento pelo mesmo das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

V – informar, por escrito, ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, da recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, informando também as divergências relativas à entrega e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, define-se como órgão participante todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública do Município de Santa Cruz do Sul e entidades assistidas ou conveniadas com o Município.

Art. 8º O edital de Concorrência para Registro de Preços contemplará,

pelo menos:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, definindo inclusive as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;







II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade

do registro;

III - o prazo de validade do registro de preços, que não poderá ser

superior ao prazo estabelecido no "caput" do artigo 9º do presente Decreto;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controle a serem adotados;

 V – ressalva de que, durante o prazo de validade dos preços registrados, a Administração poderá não contratar;

 VI – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

VII - periodicidade da atualização de preços, quando for o caso;

VIII - os modelos de planilhas de custos, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das

condições estabelecidas.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos e máquinas, medicamentos, hortifrutigranjeiros, passagens aéreas, manutenções, combustíveis e outros similares.

Art. 9º O prazo máximo de validade do registro de preços será de 01

(um) ano, computadas neste todas as eventuais prorrogações.

Parágrafo Único. Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 10. A Administração, quando da aquisição de bens, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

Parágrafo Único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será

observada a demanda específica de cada órgão.

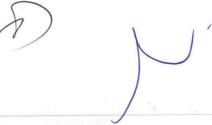
Art. 11. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

 I – o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá

ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata, e

III – os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.





Parágrafo Único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 12. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 13. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão da Administração Municipal e/ou entidade que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§1º Os órgãos e/ou entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§2º No caso da existência de reserva técnica no procedimento licitatório, os órgãos ou entidades que não participarem do registro de preços estarão autorizadas a fazer uso do mesmo.

§3º Não havendo a reserva técnica ou quando a mesma for totalmente utilizada, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 14. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 16. A não utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos em que as aquisições que se revelarem antieconômicas ou naquelas em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.





§1º As propostas de compras a serem processadas com base no disposto acima serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§2º Realizada licitação para aquisição de bens, o beneficiário do registro

de preços terá preferência em caso de igualdade de condições.

Art. 17. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente,

tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

 I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso

assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de

negociação.

§3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

 I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de

negociação.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 18. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

 II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

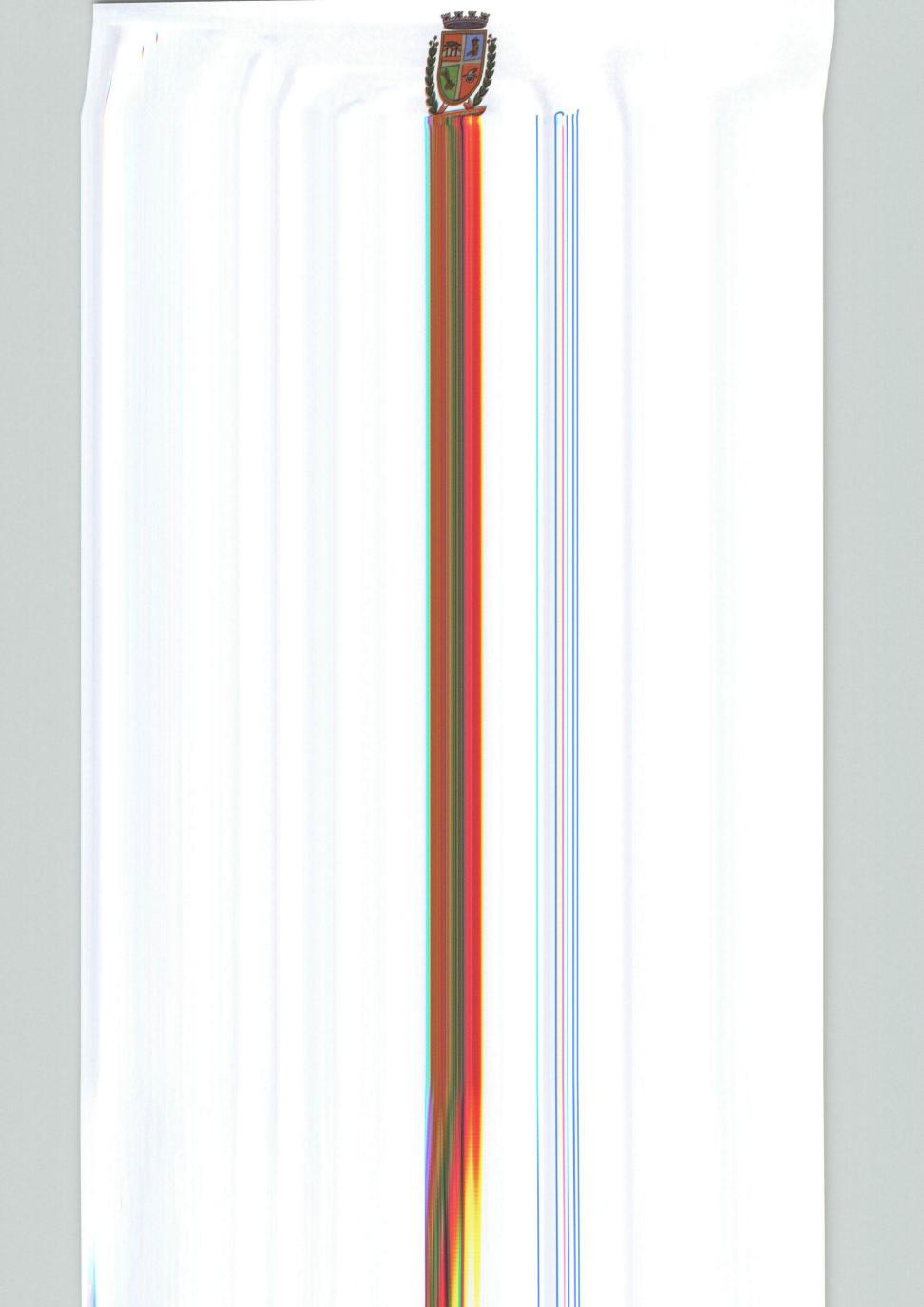
IV - tiver presentes razões de interesse público.

§1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.









Art. 19. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições os órgãos gerenciador e participante.

Art. 20. Aplicam-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto no Capítulo III e aos participantes do procedimento do registro de preços ou contratados o disposto no Capítulo IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que couber.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 6.094, de 08 de novembro de 2004.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 19 de janeiro de 2009.

NEIVA TERESINHA MARQUES Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

ANTONIO NASCIMENTO Secretário Municipal de Administração